CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 384/2025

AUTORIA: VEREADOR HÉLIO FERREIRA

EMENTA: "Declara a Festa de São Jorge como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Salvador."

RELATOR: Omarzinho

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 384/2025, de autoria do Vereador Hélio Ferreira, que tem por finalidade declarar a Festa de São Jorge como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Salvador, reconhecendo sua relevância histórica, cultural, simbólica e religiosa para a população soteropolitana.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem especificamente sobre o tema aludido na epígrafe, bem como que o projeto encontra amparo nos artigos nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

A esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 68, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

É o breve relatório.

ANÁLISÉ:

A Constituição Federal, em seu art. 30, I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para proteger o patrimônio histórico-cultural (art. 30, IX), além de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria tratada, tombamento e reconhecimento de patrimônio cultural imaterial, está diretamente inserida na competência municipal, uma vez que se refere à preservação de manifestações culturais locais, de alcance e relevância comunitária.

Ademais, o art. 216 da Constituição Federal conceitua patrimônio cultural brasileiro, incluindo expressamente: as "formas de expressão"; as "criações científicas, artísticas e tecnológicas"; as "crenças, modos de criar, fazer e viver".

A Festa de São Jorge, conforme exposto na Justificativa do Projeto, representa manifestação simbólica consolidada, marcada por grande participação popular e reconhecida tradição religiosa e cultural.

Assim a presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador.

Não obstante, em exame técnico-legislativo, observa-se que o art. 3º da proposição contém cláusula de revogação genérica, ao prever que ficam "revogadas as disposições em contrário".

Tal redação afronta o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998, que disciplina a elaboração das normas e estabelece:

"Art. 9º. A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas."

A técnica legislativa veda revogação genérica, porque impede a identificação segura do ordenamento revogado e contraria o princípio da segurança jurídica.

Diante disso, impõe-se a adequação da proposição, mediante substituição por dispositivo que se limite à cláusula de vigência, prática amplamente adotada nas leis municipais quando não há diploma específico a ser formalmente revogado.

Assim, propõe-se a seguinte emenda substitutiva ao art. 3º:

EMENDA MODIFICATIVA

Redação original do Art. 3º do Projeto de Lei nº 384/2025:

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Redação proposta para o Art. 3º do Projeto de Lei nº 384/2025:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nesses termos, opina pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS** do Projeto de Lei nº. 384/2025.

VOTO DO RELATOR:

Face o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS** do Projeto de Lei nº. 384/2025.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2025.

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 15 / 12 / 25

OMARZINHO
Relator

Sidnínho — Mauricio Trindade — Júlio Santos

Duda Sanches — Aladilce Souza — Rodrigo Amaral